



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.732907/2012-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.427 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS.

É nulo o acórdão que deixa de analisar todo o conjunto probatório dos autos, em especial, documentos juntados pelo contribuinte, que, a princípio, poderiam comprovar as alegações lançadas em impugnação tempestivamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão de primeiro grau e determinar o retorno à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), para a realização de novo julgamento, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Em resolução (fls. 4.394 à 4.401) emitida pela então conselheira relatora do feito neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a matéria posta em discussão ficou bem delimitada. Assim, como relatório, transcreve-se o que constou daquela resolução, *in verbis*:

SEREDE SERVIÇOS DE REDE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisões proferidas pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES as impugnações interpostas contra lançamentos formalizados em 19/12/2012, exigindo créditos tributários pertinentes ao IRPJ e à CSLL devidos nos trimestres do ano-calendário 2009 (valor total de R\$ 8.648.008,66), bem como à Contribuição ao PIS e à COFINS devidas nos meses do ano-calendário 2009 (valor total de R\$ 1.404.470,46).

Consta da decisão proferida nos autos do processo principal nº 18470.732803/2012-06 o seguinte relato:

Este acórdão tem por objeto julgar as impugnações apresentadas pela interessada contra os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja exigência total equivale a R\$6.370.047,16, considerando consectários legais calculados até dezembro de 2012.

Os lançamentos tributários foram efetuados com base na sistemática de apuração baseada no lucro real trimestral, tendo em conta opção formalizada pela fiscalizada.

O auto de infração está juntado às fls. 3347, enquanto o “Termo de Verificações Fiscais”, que contém a descrição dos fatos que deram suporte à autuação, encontra-se às fls. 3336/3346.

A fiscalização realizou, no curso do mesmo procedimento de auditoria, lançamento de ofício de PIS e COFINS que, apesar de lastreado nos mesmos elementos de prova, foram formalizados em processo autônomo, de número 18470.732907/201211.

De maneira a garantir efetividade ao disposto no art. 9º, §1º, do Decreto 70.235/1972 (redação dada pelo art. 113 da Lei 11.196/2005) e na Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, o processo de número 180470.8732907/201211 seguirá apensado ao presente processo, garantida a preservação de todos os efeitos processuais correspondentes.

As infrações apontadas pela fiscalização no presente processo foram classificadas em dois grupos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 3348:

- (a) custos não comprovados e*
- (b) exclusões indevidas.*

Quanto ao tópico “custos não comprovados”, a fiscalização entendeu como não suficientemente comprovados vários lançamentos relativos às contas contábeis “aluguel de veículos”, “aluguel de equipamentos”, “combustíveis e lubrificantes” e “serviços 0800 empresas associadas”, de maneira que procedeu à glosa dos valores correspondentes e recomposição dos tributos devidos. O demonstrativo dos valores glosados, mês a mês, para cada uma das contas analisadas, está apresentado à fl. 3342. A discriminação das razões adotadas pela fiscalização em relação a cada um dos itens glosados está apresentada às fls. 3339/3341.

Já o tópico “exclusões indevidas” diz respeito à análise de um único registro: a exclusão, pela contribuinte, do valor de R\$536.193,00 a título de “outras exclusões”, na formação do lucro real do 2º trimestre de 2009.

Após análise dos lançamentos contábeis que circunscreveram esta exclusão –originariamente associados a reversão do saldo da conta de provisão denominada “Grat Part Empreg”, a fiscalização entendeu que “a provisão não foi utilizada para absorver os gastos provisionados ‘participação dos empregados’, além de reduzir saldo inexistente da conta Outros Adicionais (...)”. Diante de tal interpretação, a fiscalização promoveu a recomposição do lucro real do período, desconsiderando a exclusão em tela.

Na impugnação juntada às fls. 4625/4656, a autuada insurgese contra a totalidade do auto de infração.

Em linhas gerais, a contribuinte alega o que segue (ver fl. 4627):

1) Com a devida vênia, o Fisco fez exigências absurdas para a comprovação de gastos corriqueiros, de baixo valor individual e absolutamente normais e usuais na atividade-fim da impugnante, tais como combustível, aluguel de veículos, faturas telefônicas, etc.

2) Além disso, a despeito de ter fiscalizado apenas o primeiro trimestre de 2009 (o que se comprova pelos termos de intimação que precederam o lançamento), glosou custos e despesas incorridos em todo o ano-calendário muito embora não tenha pedido sequer um documento para o 2º, 3º e 4º trimestre de 2009; 3) De todo modo, a impugnante possui documentação apta a demonstrar a efetividade dos custos e despesas necessárias incorridos ao longo do ano-calendário 2009; e 4) Por fim, a exclusão da reversão de provisões não dedutíveis efetuada pela empresa (conta nº 21170200 – “Grat Part Empreg) é legítima, pois se trata de provisões comprovadamente oferecidas à tributação em período anterior, razão pela qual deve ser cancelada esta glosa”.

Com forte no argumento listado no item “2” acima, a impugnante requer, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade da autuação, relativamente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2009.

Quanto ao mérito, e de acordo com argumentação apresentada de maneira pormenorizada nos itens 4 e 5 da impugnação (fls. 4631 a 4655), reclama a insubsistência de todas as glosas realizadas pelo auditor fiscal, de forma que requer o cancelamento integral do lançamento de ofício. Sucessivamente (item 4.6 da impugnação) reclama incorreção dos valores das glosas.

Subsidiariamente, requer que o processo seja baixado em diligência para análise dos documentos juntados aos autos na fase de impugnação, caso o órgão julgador não reconheça de pronto a efetividade da argumentação apresentada.

Protesta, ainda, “pela posterior juntada de documentos que eventualmente se façam necessários a esclarecer a autoridade julgadora, nos termos do art. 16, §4º, “a”, do Decreto nº 70.235/1972”.

A exigência formalizada no processo apenso nº18470.732907/201211 decorre da repercussão, na apuração nãoacumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, da falta de comprovação dos registros antes mencionados consignados nas contas contábeis de “aluguel de veículos” e “aluguel de equipamentos”. A impugnação apresentada naqueles autos guardou os mesmos contornos daquela oposta contra as exigências formalizadas no processo principal.

A Turma julgadora afastou apenas as glosas referentes a: 1) locação de veículos registrada na contas nº 21120120 (Fornecedores Pessoa Física); 2) alugueis de veículos celebrados com Companhia de Locação das Américas e com Unidas S/A; e 3) parte dos gastos com aquisições de combustível. A reversão das glosas do segundo item repercutiu nas exigências de IRPJ e CSLL, bem como de Contribuição ao PIS e da COFINS. As decisões foram assim ementadas:

Processo principal nº 18470.732803/201206:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada se os autos de infração apresentam todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e se não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indeferese, por prescindível, o pedido de diligência.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário:*

2009 GLOSA DE DESPESAS.

Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis, devem ser atendidos os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade. Além disso, devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos. Cabível a reforma do lançamento de ofício, nos casos em que a análise dos elementos de prova complementares trazidos aos autos na fase de impugnação certificaram o atendimento aos requisitos em questão.

REVERSÃO DE PROVISÃO.

No período em que a provisão não dedutível for revertida contabilmente, ela poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

O direito à exclusão pressupõe, de um lado, a comprovação de que a despesa com a criação da provisão fora adicionada no exercício de sua geração e, de outro, a existência de lançamentos contábeis que certifiquem que houve a efetiva reversão contábil da provisão criada anteriormente.

O lançamento contábil realizado a débito da conta de provisão e a crédito a contas de despesas distintas daquelas que deram origem à provisão não caracteriza “reversão” da provisão originalmente criada. Como consequência, os lançamentos havidos a crédito de contas de despesas são insuscetíveis de exclusão na apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

As considerações aqui formuladas para o lançamento do IRPJ são extensíveis à CSLL, devido à identidade de causas.

Processo reflexo nº 18470.732907/201211:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indeferese, por prescindível, o pedido de diligência.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 CUSTOS. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 CUSTOS. PREVISÃO LEGAL.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

Ambas decisões foram submetidas a reexame necessário.

Cientificada em 15/10/2014 (fl. 5371) da decisão de primeira instância proferida no processo principal nº 18470.732803/201206, a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/11/2014 (fls. 5384/5429).

Relatando o procedimento fiscal, a contribuinte destaca que somente lhe foi exigida a apresentação de documentos pertinentes ao 1º trimestre de 2009, e ainda com referência a apenas parte dos lançamentos das contas 41500050, 41200200, 41500020 e 41302058. Assevera que, na medida do possível, atendeu às solicitações fiscais, pedindo dilação de prazo para levantar os demais documentos, mas a Fiscalização entendeu que a documentação apresentada não era hábil a comprovar as operações e assim glosou todos os custos e despesas registrados nas contas em referência e ao longo de todo o ano-calendário 2009.

Aduz que, além de impugnar a exigência em 18/01/2013, apresentou petição em aditamento à impugnação em 28/05/2013, juntando uma série de outros documentos, porém não sabe porque a Receita Federal não juntou esta petição aos autos. O julgamento de 1ª instância, assim, apreciou apenas a impugnação de 18/01/2013, e acertadamente cancelou parte das glosas promovidas, mantendo, porém, as glosas de outros custos e exclusão. Frente a tal contexto conclui que toda a autuação deve ser cancelada, pelos seguintes motivos:

a) o auto de infração é parcialmente nulo, pois a despeito de a fiscalização ter rejeitado a documentação relativa a apenas parte dos custos e despesas registrados contabilmente para o primeiro trimestre de 2009, o Fisco glosou não só o total das contas fiscalizadas, mas também os gastos registrados nessas contas para todo o ano-calendário, muito embora não tenha pedido sequer um único documento para o 2º, 3º e 4º trimestres de 2009;

b) com a devida vênia, o Fisco fez exigências absurdas para a comprovação de gastos corriqueiros, de baixo valor individual e absolutamente normais e usuais na atividade-fim da Recorrente, tais como combustível, aluguel de equipamentos e faturas telefônicas.

c) de todo modo, a Recorrente possui documentação apta a demonstrar a efetividade dos custos e despesas necessárias incorridos ao longo do ano-calendário 2009;

d) subsidiariamente, o julgamento da DRJ é nulo, pois não levou em consideração toda a documentação juntada aos autos pela Recorrente;

e) por fim, a exclusão da reversão de provisões não dedutíveis efetuada pela empresa (conta nº 21170200 " Grat Part Empreg) na apuração do lucro real é legítima, pois se trata de provisões comprovadamente oferecidas à tributação em período anterior, razão pela qual deve ser cancelada essa glosa.

Em 14/01/2015 a contribuinte recebeu cópia parcial do processo apenso nº 18470.732907/201211 (fl. 3945 do processo apenso) e em 15/01/2015 seu patrono teve vistas dos autos (fl. 3953), tomando conhecimento da decisão de 1ª instância ali proferida e apresentando, em 10/02/2015, recurso voluntário (fls. 3960/3982 do processo apenso), no qual aduz razões semelhantes às acima expostas, pleiteando o cancelamento da exigência pelas razões sintetizadas às alíneas "b", "c" e "d", acima transcritas.

Por meio de despacho de saneamento (fl. 13491 do processo principal) esta Conselheira e Presidente deste Colegiado, determinou o retorno dos autos à origem para que a contribuinte fosse regularmente cientificada da decisão de 1ª instância proferida no processo apenso nº 18470.732907/201212, promovendo-se também a atualização dos sistemas informatizados de controle do crédito tributário ali constituído.

Promovida a ciência por via postal conforme aviso de recebimento de fls. 4253/4254 do qual não consta a data de recebimento, bem como a ciência pessoal em 17/11/2015 na forma do documento de fl. 4256 do processo apenso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/11/2015, ratificando a defesa antes apresentada (fls. 4287/4351 do processo apenso). Tal petição foi recebida com a ressalva de que a procuração estaria vencida, mas em 30/11/2015, embora discordando da exigência feita, a contribuinte juntou novos documentos de representação para ratificar os atos antes praticados (fls. 4358/4379 do processo apenso).

Por fim, em 02/03/2016 a contribuinte apresentou petição acompanhada de documentos juntados às fls. 13499/15784, denominados "Razões de Julgamento", discorrendo sobre os elementos apresentados e reiterando pedido de diligência para que se analise a documentação juntada no recurso, e seja dado provimento ao recurso voluntário.

Após o relato do feito, a douta relatora, quando da apreciação da preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, demonstrou que, a princípio, não foi juntada aos autos petição protocolizada pela Recorrente, sendo que o protocolo foi realizado antes da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS). Assim, aquela DRJ não teria analisado os documentos apresentados pelo contribuinte quando do julgamento da Impugnação Administrativa.

Contudo, para estancar qualquer dúvida quanto ao efetivo protocolo da petição pelo contribuinte, tendo em vista que esta não foi juntada aos autos, entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência, para que:

o CAC/Barra da Tijuca/RJ confirme se houve aditamento às impugnações por meio das petições juntadas por cópia às fls. 5459/5477 do processo principal e às fls. 4037/4043 do processo apenso, juntando os documentos correspondentes a estes autos. Caso a autoridade preparadora não localize na repartição, ou em juntada a outro processo administrativo, as petições que teriam sido apresentadas, a contribuinte deve ser intimada a apresentar, na unidade local, o original de suas contrafé para que a autoridade competente, examinandoas, manifestese acerca de sua autenticidade, além de juntar aos autos cópia das vias protocoladas detidas pela contribuinte e dos documentos a elas anexados..

Em despacho proferido (fl. 4.522), a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, através da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário / Dicat - Eqpej, certificou a autenticidade do comprovante de protocolo realizado pelo contribuinte no dia 28/05/2013, nos termos do documento original devidamente apresentado pelo Recorrente àquela repartição.

Quando instado a se pronunciar acerca da certificação da não juntada de petição devidamente protocolizada, em manifestação apresentada (fl.s 4.530 e 4.538), o Recorrente reitera o pedido para que reste declarada como nula a decisão de 1ª instância, uma vez que a DRJ não analisou argumentos e documentos apresentados nos autos antes de ser realizado o julgamento da Impugnação Administrativa.

Naquele petição, em caráter subsidiário, o Recorrente requer que, ao menos, *"os autos sejam baixados em diligência, para que se analise a documentação juntada no presente recurso, de modo que não restem dúvidas acerca da legitimidade das deduções efetuadas e créditos de PIS/COFINS apropriados no decorrer do ano-calendário 2009"*.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias

DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ.

Nos termos do que restou demonstrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, no cumprimento da resolução emitida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incontroverso o fato de que o Recorrente protocolizou petição, na qual apresentou provas que, supostamente, comprovariam os argumentos lançados em sede de Impugnação.

Contudo, aquela petição e documentos, por motivo que se desconhece neste momento, não foram devidamente juntadas aos autos. Por isso, quando do julgamento da Impugnação Administrativa, a douta DRJ de Porto Alegre não se pronunciou acerca das alegações e, principalmente, sobre os documentos apresentados pelo Recorrente e se estes deveriam ser considerados ou não.

Não há dúvidas, portanto, pela nulidade do acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar expressamente sobre provas apresentadas pelo contribuinte, impondo-se, portanto, o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja proferido novo julgamento, evitando-se, assim, qualquer limitação no direito de ampla defesa e do contraditório, que são garantidos aos litigantes administrativos.

Há de se ressaltar, ainda, que a valoração da prova e, em especial, sua aceitação, uma vez que apresentadas após a Impugnação Administrativa, deverão ser realizadas pela Delegacia de Julgamento *a quo*, sem que haja prejuízo ao Princípio da Verdade Material, princípio este que permeia todo o procedimento administrativo.

Por todo o exposto, VOTA-SE POR ANULAR o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), para realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator